

Licenciamentos, de Comprovação da Qualidade, de Economia do Medicamento e Produtos da Saúde, de Informação, Comunicação e Assuntos Externos, de Tecnologias e Sistemas de Informação, Financeira e Patrimonial, Administrativa e de Recursos Humanos, do Gabinete Jurídico e de Contencioso, nos directores de departamento da Direcção Financeira e Patrimonial e nos directores do Departamento de Farmacovigilância e do Departamento de Vigilância e Produtos de Saúde poderes para, relativamente ao pessoal afecto ao respectivo serviços:

- a) Propor o mapa de férias da respectiva unidade orgânica que, através da Direcção Administrativa e de Recursos Humanos, será submetido à aprovação do conselho directivo;
- b) Autorizar o início das férias, o seu gozo interpolado e as alterações pontuais ao mapa de férias;
- c) Justificar faltas.

2 — Subdelego nos directores de direcção de Tecnologias e Sistemas de Informação, Administrativa e de Recursos Humanos e nos directores de departamento da Direcção Financeira e Patrimonial os poderes para:

2.1 — Relativamente ao pessoal afecto ao respectivo serviço:

- a) Afectar o pessoal na área da respectiva direcção operacional;
- b) Autorizar deslocações em serviço no território nacional e ao estrangeiro, quanto a estas relativamente aos colaboradores da respectiva direcção que se encontrem designados representantes em grupos ou comités ou comunitários;
- c) Autorizar a realização de despesas com deslocações em serviço ao estrangeiro previstas na alínea anterior até ao limite de € 2000.

2.2 — Relativamente à actividade do seu serviço:

- a) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no respectivo serviço, excepto quando tenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- b) Assinar toda a correspondência destinada à comunicação aos interessados das deliberações do conselho directivo, excepto no que respeita à correspondência dirigida aos gabinetes de membros do Governo ou a qualquer órgão de soberania, bem como a que proceda à comunicação dos despachos de natureza normativa ou de qualquer outra informação vinculativa do INFARMED.

3 — Subdelego no director de Tecnologias e Sistemas de Informação ou no director do Departamento de Sistemas de Informação a competência para a emissão e assinatura dos certificados e declarações referentes a medicamentos registados na base de dados de medicamentos do INFARMED.

4 — Subdelego ainda no director do Departamento de Contabilidade os poderes necessários para a emissão das declarações a que se refere o despacho n.º 15 247/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 29 de Julho de 2004.

5 — A presente delegação não prejudica os poderes de avoacção e superintendência do conselho directivo e do ora subdelegante no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, bem como das suas competências próprias.

6 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 24 de Janeiro de 2007, ficando deste modo ratificados todos os actos que tenham sido praticados no âmbito dos poderes ora subdelegados.

21 de Junho de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Manuel Oliveira das Neves*.

Programa Operacional Saúde — Saúde XXI

Despacho n.º 17 179/2007

Atento o disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, alterado pela Lei n.º 20/2000, de 10 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2001, de 17 de Abril, no artigo 5.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, e no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 11/SEAS/2007, de 18 de Abril, subdelego, na minha ausência de 23 de Julho a 10 de Agosto, as competências de gestão do Programa Operacional Saúde (Saúde XXI) legalmente previstas no coordenador do Eixo Prioritário II, licenciado Hugo Manuel Mesquita da Silva.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

9 de Julho de 2007. — O Gestor, *Rui Manuel Andrade Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 17 180/2007

Considerando que a formação prevista no curso de Formação Educacional criado pelos despachos n.ºs 20 249/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 10 de Outubro de 2000, e 15 951/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 184, de 6 de Agosto de 2004, é em tudo comparável aos cursos de formação inicial de professores do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário realizados na Universidade de Évora;

Considerando que o curso se realiza em quatro semestres, dois anos escolares, correspondendo a cada um deles componentes diferenciadas mas complementares: uma parte escolar e um estágio pedagógico;

Considerando que o regime de frequência e avaliação das unidades curriculares do plano de estudos do 1.º ano e do estágio pedagógico é o mesmo, quer no que respeita às unidades dos cursos de licenciatura em ensino quer às do estágio pedagógico dos mesmos cursos, ministrados na Universidade de Évora;

Considerando que a titularidade do certificado referente à conclusão do curso de Formação Educacional confere habilitação profissional para a docência no 2.º ciclo do ensino básico, no grupo de recrutamento onde foi realizada a prática pedagógica supervisionada;

Considerando que, por força da publicação do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, este é um processo sem continuidade e, portanto, sem qualquer possibilidade de novas admissões;

Considerando que, relativamente aos estágios pedagógicos deste curso, foram estabelecidos protocolos com a Direcção Regional de Educação do Alentejo, tendo sido cumpridos os princípios estipulados nos normativos em vigor sobre esta matéria, à semelhança do que a Universidade estabelece em relação aos estágios pedagógicos da formação inicial;

Considerando que a profissionalização em serviço a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, destinada aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é em tudo comparável à formação realizada através da conclusão do curso de Formação Educacional realizado na Universidade de Évora;

Considerando que é da mais elementar justiça e equidade reconhecer, para efeitos de concurso, a formação adquirida através da realização, por iniciativa e a expensas próprias, do curso de Formação Educacional na Universidade de Évora;

Nestes termos, determina-se:

1 — É reconhecida, para efeitos de concurso, a habilitação profissional ao nível do 2.º ciclo do ensino básico e no grupo em que foi realizada a prática pedagógica supervisionada aos docentes detentores do curso de Formação Educacional, criado pelos despachos n.ºs 20 249/2000, de 10 de Outubro, e 15 951/2004, de 6 de Agosto.

2 — O reconhecimento exige que os candidatos reúnam os requisitos de habilitação científica legalmente exigidos.

3 — A classificação profissional é a que resultar quer da aplicação do artigo 10.º do despacho n.º 20 249/2000 quer da aplicação do artigo 13.º do despacho n.º 15 951/2004, conforme os casos.

4 — Para a homologação da classificação profissional devem os interessados dirigir requerimento ao director-geral dos Recursos Humanos da Educação, anexando os respectivos certificados — curso de Formação Educacional e licenciatura de ingresso no curso.

5 — A classificação profissional feita na sequência do presente reconhecimento é homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, produzindo efeitos no dia 1 de Setembro seguinte ao da conclusão do curso.

9 de Julho de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho normativo n.º 28/2007

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001, de 28 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, prevendo na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º a realização de exames nacionais no 9.º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática.

O Regulamento de Exames do Ensino Básico, aprovado pelo despacho normativo n.º 14/2007, de 8 de Março, prevê, no respectivo n.º 1.5.1, a obrigatoriedade da realização de exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo, no 9.º ano de esco-

laridade, por parte dos alunos que, estando dispensados da realização dos referidos exames, pretendam prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.

Neste contexto, considerando a existência de regimes de avaliação e de escalas de classificação diferentes nos diversos percursos de educação e formação de adultos, importa regular as condições de realização dos exames nacionais no 9.º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, por parte dos alunos do ensino básico recorrente e dos adultos que frequentam cursos de educação e formação de adultos ou desenvolvem processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e que pretendem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 6 do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na sua redacção actual, dos despachos normativos n.ºs 269/91, de 13 de Novembro, 189/93, de 7 de Agosto, e 36/99, de 22 de Julho, e dos despachos n.ºs 20 421/99, de 27 de Outubro, 21 711/2000, de 27 de Outubro, e 16 903/2003, de 2 de Setembro, do despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, na redacção conferida pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, e pelo despacho n.º 26 401/2006, de 29 de Dezembro, e da Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 286-A/2002, de 15 de Março, e 86/2007, de 12 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — Os alunos do ensino básico recorrente, incluindo os que beneficiam de planos de estudos próprios, e os que frequentam um curso de educação e formação de adultos ou desenvolvem um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e que pretendam prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular, realizam obrigatoriamente os exames nacionais de 9.º ano às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática.

2 — No acto de inscrição para a realização de exames nacionais às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo do ensino básico, os alunos referidos no número anterior devem apresentar, nos serviços administrativos do estabelecimento de ensino onde realizam as provas, declaração comprovativa de que reúnem condições para concluir o respectivo percurso de 3.º ciclo do ensino básico até 31 de Julho do ano lectivo em curso.

3 — Para os alunos do 3.º ciclo do ensino básico recorrente que realizam as provas de exame nacional de Língua Portuguesa e de Matemática, a classificação final a atribuir a essas disciplinas, para efeitos unicamente de matrícula nos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, na modalidade de ensino regular, resulta, respectivamente, da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação final de frequência da disciplina no 3.º ciclo do ensino básico recorrente e da classificação obtida em exame nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{7Cf + 3Ce}{10}$$

em que:

- CFD = classificação final da disciplina;
- Cf = classificação final de frequência da disciplina no 3.º ciclo do ensino básico recorrente;
- Ce = classificação de exame.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a classificação final de frequência das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo do ensino básico recorrente é expressa na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a seguinte tabela de correspondência:

Valores	Níveis
0 — 5	1
6 — 9	2
10 — 14	3
15 — 17	4
18 — 20	5

5 — Para os alunos referidos no presente despacho, a classificação obtida nos exames nacionais de 3.º ciclo às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática não produz efeitos na certificação da conclusão do 3.º ciclo do ensino básico, devendo o seu registo, no caso de matrícula em cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, na modalidade de ensino regular, verificar-se unicamente na ficha de Exames Nacionais Ensino Básico (ENEB).

6 — Para os alunos do 3.º ciclo do ensino básico recorrente a matrícula em cursos científico-humanísticos de nível secundário de edu-

cação, na modalidade de ensino regular, depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) O aluno ser detentor de um certificado de 3.º ciclo do ensino básico recorrente;
- b) O aluno ter obtido classificação final igual ou superior a 3, na escala de níveis de 1 a 5, numa das disciplinas sujeitas a exame nacional do 3.º ciclo do ensino básico, após a aplicação da fórmula constante do n.º 3 do presente despacho.

7 — Para os adultos que frequentam um curso de educação e formação de adultos ou desenvolvem um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ao nível do 3.º ciclo do ensino básico, a matrícula em cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, na modalidade de ensino regular, depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) O aluno ser detentor de um certificado de 3.º ciclo do ensino básico;
- b) O aluno ter obtido classificação igual ou superior a 3, na escala de níveis de 1 a 5, num dos exames das disciplinas sujeitas a exame nacional do 3.º ciclo do ensino básico.

8 — O presente despacho aplica-se igualmente aos alunos do 3.º ciclo do ensino básico recorrente que, no ano lectivo de 2005-2006, realizaram os exames de Língua Portuguesa e de Matemática para efeitos de prosseguimento de estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.

9 de Julho de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Despacho n.º 17 181/2007

De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com o Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e com o Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, conjugado com o despacho n.º 2669/2007 (2.ª série), de 26 de Janeiro, do Secretário de Estado da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2007, e tendo em consideração o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, determino o seguinte:

I — Delego e subdelego, sem possibilidade de subdelegação, nos presidentes dos conselhos executivos, das comissões executivas instaladoras, das comissões instaladoras e das comissões provisórias e directores de estabelecimentos de educação e ensino não superior e de agrupamentos de escolas, a competência para a prática dos actos referidos nos despachos n.ºs 23 189/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 14 de Novembro de 2006, e 9090/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 21 de Abril de 2006.

II — O presente despacho produz efeitos reportados a 23 de Novembro de 2006, ficando ratificados todos os actos desde então praticados, no seu âmbito, pelos presidentes dos órgãos de gestão supra-identificados.

27 de Março de 2007. — A Directora Regional, *Engrácia da Luz Rebelo da Fonseca e Castro*.

Despacho n.º 17 182/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 31/2007, de 29 de Março, aprovado a estrutura orgânica das direcções regionais de educação, e a Portaria n.º 385/2007, de 30 de Março, fixou o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção Regional de Educação do Centro, bem como a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

O presente despacho define as unidades orgânicas flexíveis, nos termos do artigo 5.º, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 31/2007, de 29 de Março, do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

Assim, determino:

1 — São criadas as seguintes unidades orgânicas flexíveis, no âmbito da Direcção Regional de Educação do Centro, integradas nas unidades nucleares criadas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 363/2007, de 30 de Março:

a) Na Direcção de Serviços de Apoio Pedagógico e Organização Escolar (DSAPOE):

Divisão de Apoio à Gestão e Organização Escolares;